



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10680.907555/2008-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.277 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2020  
**Recorrente** CLÍNICA RADIOLÓGICA MARIA HELENA ARAÚJO TEIXEIRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO  
CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada e, por consequência, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 23 dos autos:

O interessado transmitiu PER/DCOMP de fls.14/16, visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao período de 30/09/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 13) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte - no presente caso, a própria contribuição devida no período - não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/15, com os argumentos a seguir sintetizados.

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo e com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que transcreve, aduz ser o procedimento de compensação um ato que tem presunção de validade, porquanto a lei autoriza o contribuinte a fazer um juízo de valor, por sua conta e risco, acerca de um pagamento eventualmente feito de maneira indevida ou a maior, cabendo ao fisco motivar adequadamente o indeferimento do pleito, que no presente caso entende vazio, desprovido de fundamento, pelo que argúi a nulidade do despacho decisório, uma vez que tal fato viola também os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, pela Constituição Federal.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 02/07), procuração, contrato social, cartão de CNPJ, documentos de identificação pessoal, despacho decisório e PERD/COMP (fls. 08/19).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 22/24):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/09/2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/11/2010 (vide AR à fl. 28 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/12/2010, Recurso Voluntário (fls. 30/34).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu que o acórdão recorrido estaria equivocado, repisando o argumento de que o despacho decisório seria nulo por falta de fundamentação. Afirmou que os princípios do contraditório e da ampla defesa decorrem da Constituição Federal,

independentemente do Decreto nº 70.235/72, “que inclusive é do tempo da ditadura”. No presente caso, a necessidade de fundamentação seria mais flagrante em razão da previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a “autocompensação realizada pelo sujeito passivo tem presunção de validade”.

Afirmou que em casos como o presente o contribuinte não tem obrigação sequer de retificar sua DCTF, pois não haveria nenhuma norma com essa determinação, o que só seria exigido em casos em que os créditos utilizados sejam de contribuições previdenciárias, ou de reembolso de salário família ou salário maternidade, o que não seria o caso. Deveria o Fisco levar em conta a declaração posterior (PER/DCOMP) e não a anterior (DCTF).

Ao fim, pediu o provimento do recurso para que sejam homologadas as compensações, ou, no mínimo, para que haja a manifestação do Fisco sobre o mérito de tais créditos.

Não juntou novos documentos com o seu recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, limitou-se a alegar suposta nulidade do despacho decisório, o qual, segundo defende, teria deixado de expor, fundamentadamente, as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da compensação apresentada.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, acertadamente, por indeferir o pleito do contribuinte, visto que o despacho decisório encontra-se devidamente fundamentado, revestindo-se, portanto, de todas as exigências legais.

Ato contínuo, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte insiste na alegação de nulidade do despacho decisório proferido, sem que tivesse trazido aos autos qualquer elemento adicional apto a abalar a conclusão a que chegou a instância de julgamento anterior.

Sendo assim, por concordar com as razões postas na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir, o que faço com espeque no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

No tocante à questão preliminar de nulidade, não se vislumbra a sua ocorrência, conforme pretende o contribuinte, eis que o despacho decisório, além de se revestir dos requisitos e formalidades necessários à sua constituição, nos termos

da legislação de regência da matéria, está adequadamente caracterizado e motivado, de modo a justificar a não aceitação do crédito alegado, como prontamente se pode constatar.

As objeções levantadas pelo contribuinte não merecem guarida; primeiro porque, como se constata da leitura de sua manifestação, estava absolutamente ciente do fato que motivou a negativa do fisco à sua pretensão; segundo, em função do que dispõe a própria legislação invocada pelo contribuinte, ou seja, o § 2º do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, somente assegura a extinção do crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, para que o despacho decisório fosse revisto, bastaria ao contribuinte contrapor-se à constatação objetiva de que o crédito alegado não fora utilizado para quitar débito anterior informado por ele próprio.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (W)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Como se vê, o arts. 59 e 60 do Decreto n° 70.235, de 1972, tratam de nulidade de despachos e decisões. Assim, a teor do art. 60, quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em o prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, do Decreto n° 70.235.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de indeferir a manifestação do interessado, mantendo a não homologação da compensação pleiteada.

Ou seja, não há que se falar em nulidade de despacho decisório que atende a todos os requisitos e formalidades legais necessários à sua constituição. Este encontra-se devidamente fundamentado, tendo indicado de forma precisa que a compensação em relevo não poderia ser deferida visto que o valor do DARF indicado já teria sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, tendo indicado de forma precisa tais informações (vide despacho decisório à fl. 14 dos autos).

Neste contexto, apresenta-se insubsistente a pretensão recursal, pois, em que pese ter tido o contribuinte ciência das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito – com base tanto no teor do despacho decisório quanto no teor da decisão da DRJ –, não logrou comprovar a não utilização do valor indicado no DARF, conforme descrito no despacho decisório.

Não é demais mencionar, outrossim, que, como é cediço, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de ressarcimento/compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por derradeiro, quanto ao argumento posto em seu Recurso Voluntário de que o Fisco não poderia exigir a retificação da sua DCTF, verifica-se que este argumento encontra-se completamente dissonante do caso analisado nos presentes autos. Isso porque, tal exigência não foi realizada em nenhum momento pela fiscalização, não constando do despacho decisório proferido ou mesmo da decisão recorrida. Ao contrário, constou da decisão recorrida a informação de que “para que o despacho decisório fosse revisto, bastaria ao contribuinte contrapor-se a constatação objetiva de que o crédito alegado não fora utilizado para quitar débito anterior informado por ele próprio”.

Em outras palavras, bastaria que o contribuinte comprovasse, independentemente da retificação da sua DCTF, que o pagamento considerado pelo despacho decisório se dera indevidamente, fazendo surgir, então, o direito creditório alegado. Até porque, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 já deixou claro ser desnecessária a retificação da DCTF, desde que eventuais equívocos na DCTF originalmente transmitida restem devidamente comprovados nos autos, por meio de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Acontece que o Recorrente não trouxe qualquer esclarecimento nesse sentido, limitando-se a trazer alegações vagas e que não se amoldam ao caso concreto em testilha.

Nesse contexto, cabia ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Não o tendo feito nem na manifestação de inconformidade nem no Recurso Voluntário interposto, há de ser indeferida a sua pretensão recursal.

**Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada e, por consequência, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora